



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Acórdão nº

Processo nº 0027133-35.2014.8.14.0301

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **J. S. S.** (Adv. Yone Rosely Francês Lopes)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotora de Justiça: Viviane Veras de Paula Couto)

Promotor de Justiça convocado: Hamilton Nogueira Salame

Relator: **Juíza convocada Rosileide Maria da Costa Cunha**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LATROCÍNIO. INTERNAÇÃO C/C DESDROGADIÇÃO. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo apelante, conforme preceitua o art. 215 do ECA;

II – O Juízo Monocrático, quando da elaboração da sentença e a aplicação da medida socioeducativa de internação c/c desdrogadição, ponderou adequadamente a gravidade dos fatos e a condição pessoal do apelante, inclusive com envolvimento em outro ato infracional, justificando-se a adoção da medida aplicada;

III - Ato infracional equivalente ao crime de latrocínio autoriza a fixação da medida de internação, pois é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes no STJ;

IV – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 14 de setembro de 2015.

**Juíza convocada Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Acórdão nº

Processo nº 0027133-35.2014.8.14.0301

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **J. S. S.** (Adv. Yone Rosely Francês Lopes)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotora de Justiça: Viviane Veras de Paula Couto)

Promotor de Justiça convocado: Hamilton Nogueira Salame

Relator: Juíza convocada **Rosileide Maria da Costa Cunha**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **J. S. S.**, através da advogada Yone Rosely Francês Lopes, nos autos da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação c/c desdregadição ao ora apelante, em razão da prática de um ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 3º, do CPB.

Consta na representação que, no dia 06 de julho de 2014, por volta das 19:00 hs, no estacionamento da casa de shows “Porto Solamar”, localizada na Tv. Djalma Dutra, esquina com a Av. Predo Álvares Cabral, bairro do Telégrafo, nesta Capital, o ora apelante, o indivíduo conhecido como “Cacaoio” e uma terceira pessoa não identificada abordaram a vítima Ângelo João Braga de Souza e anunciaram um assalto. O ofendido, que era policial militar e se encontrava armado, resolveu reagir e foi alvejado mortalmente pelo apelante, visto que este também se encontrava armado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Após seu regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Magistrado *a quo* julgado procedente à representação ajuizada em desfavor do apelante, aplicando-lhe a medida socioeducativa anteriormente mencionada.

Irresignada, a defesa do apelante interpôs o presente recurso (fls. 140/150), suscitando, inicialmente, que o apelo fosse recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Pleiteou, em síntese, a modificação da medida socioeducativa aplicada ao recorrente por uma medida mais branda.

Através da decisão de fls. 151/154, a autoridade sentenciante recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Às fls. 155/164, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando, em resumo, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença guerreada.

Cumprida a determinação do art. 198, inciso VII, do ECA, e mantida a decisão pelo juízo de origem, os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, através do parecer do ilustre Promotor de Justiça convocado, Dr. Hamilton Nogueira Salame, constante às fls. 174/180, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão objurgada.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III, do ECA.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria, pronto para voto.

É o relatório.

**VOTO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**A EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

**PRELIMINAR**

Em sede de preliminar, não merece ser acolhida a pretensão defensiva no sentido da apelação ser recebida também no efeito suspensivo.

Segundo o art. 215 do ECA, o juiz poderá conferir efeito suspensivo à Apelação apenas quando houver risco de dano irreparável ao menor infrator, entretanto, no presente caso, em nenhum momento foi demonstrado que o apelante estaria na iminência de sofrer algum dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da medida socioeducativa aplicada.

Nesse sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais:

**“APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDIDA MAIS BRANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não merece acolhida o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto perante o Juízo da Vara da Infância e da Adolescência, quando não demonstrada a situação excepcional que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao adolescente, exigência legal, consubstanciada no art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente. À míngua de evidência desses requisitos, os menores devem ser submetidos de pronto à tutela do Estado. Precedente desta Corte.(...)”**(TJDFT, Acórdão n. 576760, 20110130067780APR, Relator JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 22/03/2012, DJ 03/04/2012 p. 379).

**“APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. CONCESSÃO DE EFEITO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

SUSPENSIVO AO RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.  
1. **Não restando evidenciado risco de dano irreparável à parte, rejeita-se o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação criminal interposta pela defesa (art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente). (...)**” (TJDFT, Acórdão n. 581522, 20080130027857APR, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, julgado em 19/04/2012, DJ 26/04/2012 p. 251)

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida, confirmando a decisão do Magistrado *a quo*, que, no juízo de admissibilidade, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

### **MÉRITO**

Inicialmente, constata-se, que a defesa do apelante, em sua peça recursal, em momento algum impugnou a autoria do ato infracional, tendo combatido apenas a medida socioeducativa imposta ao recorrente. Por conseguinte, inexistem dúvidas de que o apelante, efetivamente, praticou o ato infracional descrito na representação oferecida pelo *Parquet*, conforme se comprova através da prova oral coligida aos autos.

O presente recurso tem por finalidade a **modificação da medida socioeducativa de internação c/c desdregadição imposta ao apelante para uma medida mais branda**. Compulsando os autos, entendo que o pleito não merece acolhimento, pois o instrumento apto a definir a medida sócioeducativa mais adequada a cada caso é o convencimento do julgador. É o magistrado que, apoiado em elementos constantes dos autos, dentre os quais o relatório interdisciplinar, deve valorar a medida conveniente a promover a ressocialização do representado.

Nesse diapasão, conclui-se que só deve haver reforma de uma sentença para modificar uma medida sócioeducativa quando esta for aplicada sem a observância do que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

preceituam os arts. 100 e 112 do ECA, , os quais prescrevem que na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas do menor, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, não se descurando da sua capacidade de cumpri-la, além das circunstâncias e da gravidade da infração.

Em outras palavras, quando não se justificar em face de todo o contexto dos autos, incluindo as condições pessoais do representado, as circunstâncias do ato infracional, suas conseqüências, a capacidade do representado cumprir a medida, as características de sua família e outros aspectos que se mostrem relevantes.

No caso em análise, observo que o Juízo Monocrático, na sentença guerreada, fundamentou adequadamente a necessidade de aplicação da medida socioeducativa de internação c/c desdrogadição ao apelante, sobretudo quando ressaltou que o representado respondeu a um outro procedimento pela prática de um ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, a aplicação da medida extrema, tanto sob o aspecto do interesse da sociedade, como das características pessoais do recorrente, revela-se medida adequada à espécie, sopesada sua finalidade educativa e pedagógica, vendo-se que apenas seu afastamento do convívio a que está inserido e que se mostra propício ao cometimento de novas infrações, fará com que perceba a existência de limites a serem respeitados, permitindo-lhe que reflita acerca de sua conduta.

Ademais, a medida socioeducativa mais rigorosa foi aplicada em razão das circunstâncias concretas do caso em análise, notadamente por tratar-se de ato infracional análogo ao crime de latrocínio. Com efeito, tratando-se de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990.

Desta feita, compreendo que no presente caso, a medida de internação c/c desdrogadição atende ao que dispõem os artigos 100 e 112, § 1º, do ECA, os quais prescrevem que na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas do menor, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

vínculos familiares e comunitários, não se descurando da sua capacidade de cumpri-la, além das circunstâncias e da gravidade da infração.

Por conseguinte, tendo em vista todas as considerações acima expedidas, não considero que, no caso em análise, a internação esteja a ferir o princípio da excepcionalidade, insculpido no art. 112, do ECA. Ao contrário, as circunstâncias apuradas revelam situação peculiar que autoriza e, até mesmo, recomenda a medida cominada na sentença, por revelar-se como a mais adequada ao caso. Portanto, agiu acertadamente o Juízo de 1º Grau ao aplicar a medida de internação ao apelante. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. **2- Ato infracional equivalente ao crime latrocínio tentado autoriza a fixação da medida de internação, pois cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes.** 1 e 3- Omissis.(HC 249239/DF; Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, j. em 20/06/2013, p. DJe 25/06/2013)”

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

**3. A medida de internação é cabível quando o adolescente pratica ato infracional análogo ao crime de tentativa de latrocínio, em razão do disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.** 1, 2 e 4- Omissis.(HC 273830/SP; Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 05/09/2013, p. DJe 23/09/2013)”





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Por tais motivos, entendo que o juízo sentenciante aplicou corretamente a medida socioeducativa do apelante, delineado pelas provas disponíveis e até pelo seu raciocínio lógico e convencimento, bem como fundamentando porque decidiu desta forma, indicando as normas jurídicas aplicáveis ao caso examinado.

### **3 – Conclusão**

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 14 de setembro de 2015.

**Juíza convocada Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**